

ANA MARIA DA SILVA BATISTA FLEURI

**TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL  
NO BRASIL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

ANA MARIA DA SILVA BATISTA FLEURI

**TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL  
NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Mestre Juraci da Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS – 2018

ANA MARIA DA SILVA BATISTA FLEURI

**TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL  
NO BRASIL**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

Esse trabalho monográfico tem o objetivo abordar sobre tráfico de mulheres para fins de exploração sexual com ênfase no Brasil, mas buscando entender o crime em âmbito mundial, bem como verificar as obrigações dos organismos para com a situação e as respectivas ferramentas utilizadas para tal. Do ponto de vista metodológico, o trabalho realiza uma crítica documental, a qual foi problematizada e sistematizada por diversos autores, dentre eles: Damásio de Jesus, Cristiane Araújo de Paula e Rogério Cunha Sanches, cujo interesse é o discurso epistemológico. Nesses termos, a proposta é demonstrar a massa documental (leis - Constituição Federal, o Código Penal, Decretos Lei e Tratados Internacionais) desprendendo a pesquisa de uma empiria dada e tomando a constituição do objeto uma parte importante de análise. Para a realização da pesquisa, foram levantados os seguintes questionamentos: a) o que é o tráfico de pessoas? como ocorreu sua evolução histórica? b) quais as causas e como se caracteriza o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual? como ela interfere no desenvolvimento do menor? c) quais os meios que podem ser utilizados para o combate a esse crime e quem são os combatentes? São essas, pois, as questões que se tenta responder neste trabalho. Conclui-se que o tráfico humano é uma problematização de nível mundial, atingindo todas as cores, raças, sexos e etnia, porém para o fim da exploração sexual dessas pessoas traficadas se filtram mais as mulheres, jovens e adultas e travestis, que são mais vulneráveis ao discurso dos traficantes que as iludem com sucesso profissional e pessoal normalmente no exterior, oferecendo emprego, moradia, vida fácil. Assim, devido ao grande número de casos, conclui-se a importância dos organismos e ferramentas de combate ao tráfico de pessoas.

**Palavras-chave:** Tráfico de pessoas. Mulheres. Enfrentamento.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS.....</b>	<b>03</b>
1.1 Definição.....	03
1.2 Tráfico interno e internacional de pessoas.....	05
1.3 Contextualização histórica do tráfico de pessoas no Brasil.....	06
1.4 Vertentes e finalidades do tráfico de pessoas.....	09
<b>CAPÍTULO II – DO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.....</b>	<b>12</b>
2.1 Caracterização do Tráfico de Mulheres para fins de exploração sexual.....	12
2.2 Condições oferecidas as mulheres traficadas.....	14
2.3 Causas do Tráfico de mulheres no Brasil.....	15
2.4 Principais destinos.....	18
<b>CAPÍTULO III- PODER PÚBLICO QUANTO À OBSERVÂNCIA E CUMPRIMENTO DOS TRATADOS RATIFICADOS.....</b>	<b>21</b>
3.1 Ferramentas e obrigações de combate aos ratificadores.....	21
3.2 Organismo responsável pelas investigações do tráfico de mulheres.....	23
3.3 Enfrentamento ao tráfico de mulheres no Brasil.....	25
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>31</b>

## INTRODUÇÃO

Esse trabalho monográfico tem o objetivo de abordar o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, bem como verificar as obrigações dos organismos para com o crime e as respectivas ferramentas utilizadas para tal.

Do ponto de vista metodológico, o trabalho realiza uma crítica documental, a qual foi problematizada e sistematizada por diversos autores, dentre eles: Damásio de Jesus, Cristiane Araújo de Paula e Rogério Cunha Sanches, cujo interesse é o discurso epistemológico. Nesses termos, a proposta é demonstrar a massa documental (leis - Constituição Federal, o Código Penal, Decretos Lei e Tratados Internacionais) desprendendo a pesquisa de uma empiria dada e tomando a constituição do objeto uma parte importante de análise.

Para a realização da pesquisa, foram levantados os seguintes questionamentos: a) o que é o tráfico de pessoas? como ocorreu sua evolução histórica? b) quais as causas e como se caracteriza o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual? como ela interfere no desenvolvimento do menor? c) quais os meios que podem ser utilizados para o combate a esse crime e quem são os combatentes? São essas, pois, as questões que se tenta responder neste trabalho, que didaticamente foi dividido em três capítulos.

No primeiro, trata-se da definição de tráfico de pessoas baseando no conceito Código Penal brasileiro, e a historicidade do crime que é vivido há séculos atrás até os dias atuais. Por esse motivo, discorre-se sobre o conceito e a distinção do tráfico interno e internacional. A ideia, aqui, é demonstrar a maneira como ocorre o tráfico em âmbito interno e externo. Em seguida, desenvolve-se sobre a contextualização história, a fim de demonstrar o quão antigo é o crime, e como é

visto em gerações. Depois, encerra-se o capítulo abordando um pouco sobre vertentes e finalidades do tráfico de pessoas.

No segundo capítulo, apresenta-se o tema de uma maneira mais aprofundada, demonstrando as características do crime, as causas que levam as mulheres a serem aliciadas, as condições que a elas são oferecidas pelos aliciadores e por fim, são citados alguns países de destino aos quais as mulheres são enviadas.

No terceiro e último capítulo, apresenta-se uma reflexão acerca da importância do enfrentamento ao tráfico. Por isso, aborda-se um pouco sobre os organismos responsáveis para tal atuação, em suas competências e habilidades. Noutro momento, discorre-se sobre o procedimento e ferramentas utilizadas pelos ratificadores para atingir êxito ao combate.

A pesquisa espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias relevantes e artigos publicados, a fim de serem aplicados quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

## **CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS**

O presente capítulo fará uma abordagem inicialmente sobre o tráfico de pessoas em um sentido amplo, logo após será elucidada a contextualização histórica. E por fim, as vertentes e finalidades do tráfico de pessoas.

### **1.1 Definição**

Sabe-se que o tráfico de pessoas é uma prática muito antiga, que atinge mulheres e homens, de todas as idades, gênero, etnia, entre outros, chegando até mesmo a atingir o Estado que tem como preocupação a prevenção e reversão de casos de tráfico humano. Essa exploração pode ser para prostituição de pessoa ou outros meios de exploração sexual e para trabalho escravo.

Nesses últimos 100 anos, o Brasil esteve de país de destino para país fornecedor do tráfico de mulheres e crianças. É certo que o país está às voltas com o tráfico de mulheres e jovens, especialmente com a finalidade de exploração sexual. (BONATO, 2014).

Ainda, segundo Bonato, atualmente milhares de pessoas cruzam fronteiras em busca de sonhos, ou fugindo das guerras que arruinam um quarto do planeta, ou da fome, ou da perseguição religiosa e da violência étnica, entre outros motivos. As mulheres e crianças novas nesse conceito deixam seu país de origem para engrenar uma viagem que muitas vezes não tem volta nas mãos de quadrilhas internacionais interessadas em sua exploração, o contexto do crescimento do mercado sexual, sendo que muitas vezes são levadas a acreditar em falsas

promessas de trabalho em atividades como: modelos, dançarinas, garçonetes, manicure, crendo que terão condições melhores de vida.

Segundo a Agência das Nações Unidas Contra a Droga e o Crime (ONUDD) - 2007, Global Report on Trafficking in Persons - todos os anos, 800 mil a 2,4 milhões de pessoas são vítimas do tráfico humano no mundo. E margens de operações são utilizadas para garantir a complexidade deste crime, como a grande diversidade de rotas opcionais, a possibilidade de corromper a guarda fronteira e um forte poder de coerção para manter suas vítimas em silêncio. Atualmente as pessoas vivem em um mundo de constantes lutas por liberdade individual e coletiva, da emancipação social, de povos baseado nos direitos humanos conquistados.

A definição mais utilizada atualmente sobre Tráfico de Pessoas é a do Protocolo de Palermo promulgada no ano de 2004, em seu art. 3º, que diz:

- a) A expressão 'tráfico de pessoas' significa o recrutamento, transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea 'a' do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos da alínea 'a';
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão consideradas 'tráfico de pessoas' mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea 'a' do presente Artigo;
- d) O termo 'criança' significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos. (*online*)

Já no Código Penal Brasileiro o crime de tráfico de pessoas está previsto no art. 149-A onde começa o título "Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal". Tal crime foi inserido por meio da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.

## 1.2 Tráfico interno e internacional de pessoas

O tráfico de pessoas pode ser interno (dentro do próprio país traficando de um estado para outro) ou internacional (importando e exportando pessoas de países para países).

Se, por um lado, algumas pessoas estão preparadas para assumirem o risco de cair nas mãos de traficantes para favorecerem as condições sociais em que vivem, por outro, existe nos países industrializados uma tendência alarmante à utilização de mão de obra barata e clandestina, bem como à abusos de mulheres e crianças para fins de prostituição e pornografia. As mulheres nesse meio tendem mais a vulnerabilidade do tráfico de pessoas devido, à sobreposição do homem sobre mulheres, à falta de possibilidades de ensino e de trabalho nos seus países de origem. (PAULA, 2007).

O Tráfico Humano, sobretudo do sexo feminino, ganhou pouco a pouco, lugar nas conferências internacionais, devido ao crescimento desenfreado e frequente dessa prática criminosa. E ações mais concretas contra o tráfico sexual, principalmente de mulheres, obtiveram espaço na União Internacional de Direito Penal.

O Código Penal Brasileiro – Decreto-Lei 2.848/40, em seu artigo 231, define o crime de tráfico internacional de pessoa para fim de prostituição ou exploração sexual da seguinte maneira:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência).

§ 2º A pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos (Incluído pela Lei nº

12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência).

II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência).

III – se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência).

IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Tráfico interno de pessoas (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005).

E o tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual, segundo o artigo 231 – A do Código Penal Brasileiro é definido como: “Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual”.

Juntamente ao processo de globalização e com a crescente troca de mercadorias no comércio em todo o mundo, o sistema de fronteiras ficou altamente vulnerável a criminalização relacionada ao tráfico. Assim, junto ao movimento de mercadorias, há uma crescente migração de pessoas que procuram melhores oportunidades de trabalho e de vida, muitas vezes, levadas, trazidas ou indicadas para esse mundo criminoso, sem saber, por pessoas próximas, sendo enganadas, traídas. (PAULA, 2007).

Um meio muito eficaz para a obtenção de êxito nesses crimes é a internet, mas especificadamente as redes sociais que se tornou o meio de comunicação facilitado entre pessoas que moram perto ou longe uma das outras, possibilitando também o anonimato, dificultando assim o trabalho do Estado de obter sucesso na luta para prevenção. As consequências que podem gerar essa prática criminosa de traficar pessoas, não atingem somente as vítimas, mas toda a coletividade, uma vez que afeta na ordenação econômica e social da população.

### **1.3 Contextualizações históricas do Tráfico de Pessoas no Brasil**

O tráfico de seres humanos é uma prática muito antiga, existindo desde a

antiguidade Clássica. Inventou-se a prostituição num tempo marcado por teorias eugenistas e evolucionistas. No século XIX, marco da constituição de uma ciência sexual, a prostituição foi tratada como objeto do saber médico, entendida como doença, como desvio social. As prostitutas foram muradas fora das cidades, consideradas um empecilho à civilização e à moralidade. Naquela época, já se falava de prostituição atravessando fronteiras nacionais.

Acerca da historicidade do Tráfico de Pessoas, Damásio de Jesus explana ainda, que:

[...] os navios negreiros transportaram, durante 300 anos, milhões de pessoas, homens, mulheres e crianças, para o trabalho agrícola. O trabalho era base da exploração, que também se estendia à servidão doméstica, à exploração sexual e às violações físicas. (2003, p.71)

A exploração de mulheres nos negócios do sexo não era uma atividade nova pelos meados de 1900, mas havia adquirido uma nova caracterização à medida que o capitalismo e a expansão europeia haviam redesenhado o mundo e a vida urbana, promovendo a internacionalização dos mercados, a especialização dos fazeres e a expansão dos prazeres. A mulher, transformada em simples mercadoria, transformou-se em um dos produtos que a Europa exportou para outros continentes, em um novo tráfico de escravos – o das brancas – tal qual ele ficou consagrado nas conferências e convenções internacionais na época realizadas (MENEZES, 1992).

As prostitutas eram perseguidas por serem consideradas empecilhos à civilização, à ‘limpeza moral’ da cidade, e, por isso, sua circulação deveria ser controlada e suas casas deveriam ser afastadas para espaços confinados, definidos por reformas urbanas. Vale ressaltar que até os dias de hoje prostitutas traficadas ou não, são rejeitadas pela sociedade, nas ruas, estabelecimentos e até mesmo ainda em hospitais, consideradas pessoas “sujas”. (VENSON; PEDRO, 2013)

De acordo com Mazzeiro (1998) prostitutas vindas de países europeus e as prostitutas brasileiras que aqui já existiam eram mulheres pobres que tinham dificuldade de encontrar trabalho, assim, utilizavam da prostituição para sobrevivência.

Prostituição e tráfico de pessoas, no modo como são reapropriados hoje, são invenções coincidentes. Ora, as inquietações a respeito de tais práticas não foram exatamente um efeito de preocupações humanitárias, afinal, a noção de direitos humanos tornou-se dizíveis décadas depois. O Brasil integrou-se ao Tratado Internacional para Eliminação do Tráfico de Escravas Brancas e adaptou seu ordenamento jurídico ao conteúdo dessa convenção.

Na redação original do Código Criminal do Império do Brasil de 1830, a prostituição não se constituía como um problema, embora já fosse visível a desqualificação de quem exercia essa atividade. A única referência feita a tal prática está no artigo 222, sobre estupro, onde aparece uma pena diferenciada caso o crime fosse cometido contra uma mulher honesta ou contra uma prostituta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta:  
Penas – de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.  
Se a violentada fôr prostituta.  
Penas – de prisão por um mez a dousannos.

A relação entre tráfico e prostituição foi se solidificando, gradativamente nas décadas seguintes, ocorrendo em 1991 a Convenção para Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da prostituição, no qual foram consolidados os quatro instrumentos citados anteriormente, permanecendo como o único instrumento voltado para o problema do tráfico até a adoção da convenção de Palermo e seus Protocolos.

Inicialmente, a meta da Convenção de 1991 era abolir a prostituição para indústria do sexo, mesmo que voluntária, deixando de mencionar o tráfico para qualquer outro propósito, seja como trabalho doméstico, casamento ou trabalho em condições precárias.

De acordo com uma cartilha elaborada por ocasião do Seminário Internacional sobre Tráfico de Mulheres, realizado em outubro de 2003, tal convenção criminalizou todas as atividades associadas à prostituição, independente da idade da mulher e seu consentimento, permitindo a expulsão das vítimas caso estivessem sendo submetidas ao tráfico com este fim. O instrumento até hoje iguala o tráfico à exploração da prostituição.

Em outra vertente, os direitos humanos e seus sistemas de proteção internacionais foram se aperfeiçoando, até que em 1993, na Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena, foi designada a Declaração e Programa de Ação de Viena, que em seu item 18 dizia:

Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social. Os Direitos Humanos das mulheres deverão constituir parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos Direitos Humanos, incluindo a promoção de todos os instrumentos de Direitos Humanos relativos às mulheres. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Governos, as instituições e as organizações intergovernamentais e não governamentais a intensificarem os seus esforços com vista à proteção e à promoção dos Direitos Humanos das mulheres e das meninas.

A Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em seu artigo 6º, estabeleceu que os Estados-partes tomassem as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração de prostituição da mulher.

Conclui-se que, na história do tráfico, houve grande resistência e dificuldade em se reconhecer os direitos das pessoas traficadas, que tiveram por todo esse tempo, seus direitos humanos ignorados, por moralismo e conveniência dos governantes, a fim de restringir o movimento das mulheres.

#### **1.4 Vertentes e finalidades do Tráfico de Pessoas**

A imagem do tráfico de pessoas tem estrelado na mídia brasileira nos últimos anos: quatro novelas globais fazendo do tráfico seu merchandising social,

como por exemplo, “Salve Jorge”; campanhas antitráfico; alterações no Código Penal brasileiro feitas com intenção de reprimir essa prática; políticas públicas; forças policiais treinadas para combater o tráfico de pessoas têm dado incontáveis entrevistas buscando explicar o fenômeno. O tráfico de pessoas é um conceito jurídico inventado no século XIX e que reapareceu entre nós no final do século XX.

A Organização das Nações Unidas (ONU) admite que entre 1 e 4 milhões de pessoas são traficadas por ano no mundo. As vítimas do tráfico para fins sexuais em sua maioria são, predominantemente, de mulheres e adolescentes; afrodescendentes (negras e morenas); com idade entre 15 e 25 anos; oriundas de classes populares; residentes em áreas urbanas carentes de saneamento, transporte, dentre outros bens sociais comunitários; moram com algum familiar, têm filhos; apresentam baixa escolaridade; exercem atividades laborais de baixa qualificação e exigência; e muitas delas já exerceram a prostituição. (LEAL; LEAL, 2002).

O tráfico de pessoas tem o intuito de transferir ilegalmente, ou até mesmo legalmente, pessoas de um lugar para outro, dentro dos limites nacionais ou fora deles. Segundo dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, no Brasil o tráfico de seres humanos aparece como maior fonte de renda, superando até mesmo o tráfico de drogas e armas, sendo movimentado cerca de 32 (trinta e dois) bilhões de dólares por ano. (UNODC, 2007)

Assim, define-se os motivos que reforçam o comércio do tráfico mundial:

As principais causas do tráfico internacional de seres humanos e de fluxo migratório são: a ausência de direitos ou a baixa aplicação das regras internacionais de direitos humanos; a discriminação de gênero, a violência contra a mulher; a pobreza e a desigualdade de oportunidades e de renda; a instabilidade econômica, as guerras, os desastres naturais e a instabilidade política. (JESUS: 2003, p.19).

Quando as vítimas são retiradas dos seus Estados ou Países de origem para serem traficadas, mal sabem elas que já chegam ao local destinado para o “trabalho”, extremamente endividadas, assim sendo, obrigadas a pagar aos traficantes quantias altíssimas, tendo elas que pagar aos traficantes valores exorbitantes referentes à viagem, hospedagem, documentação, alimentação, roupas, entre outros gastos realizados para obtenção do ato criminoso, porém o

grande problema é que essa dívida, através da cobrança de juros altos, toma proporções de forma que nunca poderá ser paga. Sendo assim, os criminosos passam a ameaçar e torturar os “devedores”.

Ao serem aliciadas e enviadas para aos locais almejados pelos criminosos, são forçadas a se prostituírem, na grande maioria das vezes são abusadas, mal tratadas, sofrem agressões físicas, psicológica, emocional, sendo privadas de qualquer contato com pessoas fora do meio em que são submetidas, como familiares e amigos.

## **CAPÍTULO II – DO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL**

O presente capítulo fará uma abordagem inicialmente enfatizando o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, logo após será elucidada a caracterização, causas e condições oferecidas as traficadas. E por fim, os principais destinos dessas mulheres.

### **2.1 Caracterização do Tráfico de Mulheres para fins de exploração sexual**

Um conceito preciso e substancial da ocorrência do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual carece outrossim da fragmentação de um item diverso, no qual, o do abuso sexual. Isto porque o conceito de tráfico sexual é obscuro, não só pela extensão do crime de tráfico - que presume a presença de múltiplos fundamentos participantes - mas também pela indefinida interpretação de exploração sexual e sua vinculação com a definição de prostituição (SANTOS, 2008, p. 21).

Segundo a pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – pestraf, dentre os crimes sexuais mais praticados contra mulheres no Brasil, ressaltam o estupro, o atentado violento ao pudor, a sedução e a mediação para lascívia.

Com isso, pode ser enquadrado na caracterização do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual o crime de Lenocínio, uma vez que é usado para satisfação de lascívia alheia, assim como no tráfico mediante lucro sob a exploração da traficada, previsto no Capítulo V do Código Penal Brasileiro em seus artigos 227 e 228:

### **Mediação para servir a lascívia de outrem**

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Nota-se que no próprio Código Penal Brasileiro em seus referidos artigos contém algumas caracterizações do crime e suas respectivas penas, como sendo o do Lenocínio. Vale ressaltar que a maioria dos casos essa mediação é mediante força física e danos psicológicos contra a vítima.

Informações do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, lançadas no jornal "Psi" (jan/mar 2002), relatam que nas delegacias de mulheres, em âmbito nacional, foram lavradas 411.216 agressões leves e graves. O agressor geralmente é homem, apesar de existir acontecidos abrangendo mulheres, homossexuais e jovens.

Conforme o Protocolo das Nações Unidas, Damásio de Jesus (2003, p. 26) observou que os elementos característicos do crime de tráfico humano consiste primariamente na ação, em que engajam, deslocam, permutam, aquartelam as mulheres traficadas; secundariamente nos meios, utilizando da força física, falácia, engodo; e por fim o propósito da ação, abrangendo prostituição, exploração sexual, trabalhos forçados, entre outros.

Elementos esses que fazem do tráfico de pessoas uma das atividades criminosas mais lucrativas.

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (2006): "O lucro anual produzido chega a 31, 6 bilhões de dólares, com estimativas de que, no ano de 2005, o tráfico fez aproximadamente 2,4 milhões de vítimas, sendo aproximadamente 43% subjugadas para exploração sexual".

Um Levantamento do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes mostra que para cada pessoa transportada de um país para outro, o lucro das redes criminosas pode chegar a 30 mil dólares por ano (SANCHES, 2015).

Contudo, o tráfico de pessoas se mostra um fenômeno de grande complexidade constituído por diversos crimes e violações a direitos. Infinitas são as tentativas de estabelecer um conceito e não poucas vezes, a maior ou menor amplitude dada ao conceito pode ser objeto de alguma operacionalização por parte dos governos, organizações internacionais, ou mesmo as organizações não governamentais, para instigar as políticas de enfrentamento ao fenômeno (SANTOS, 2008).

## **2.2 Condições oferecidas às mulheres traficadas**

O tráfico humano é apontado uma das mais graves transgressões dos direitos humanos devendo ser percebido como um acontecimento social profundo, eminentemente invasivo e que abrange, em muitas circunstâncias, a contenção da liberdade, o abuso, a agressividade. Hoje, este fenômeno exprime uma enunciação de grande relevância para o Brasil, pela sua existência dentro do país e entre os seus nacionais vivendo no exterior. (HIGA, 2016).

No contexto do tráfico humano para a indústria sexual, enfatizando o gênero feminino e as condições psicológicas e físicas em que são submetidas, essas mulheres comercializadas têm sensações contraditórias e confusas sobre as circunstâncias enfrentadas, ora por culpa, constrangimento, pavor, nervosismo ou fúria. Muitas nem mesmo distinguem que as circunstâncias em que estão, na realidade, consiste numa transgressão dos seus direitos, entendendo esse momento vivido como usual para atingir seus propósitos.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho – OIT – 2006:

As mulheres e as adolescentes em situação de tráfico para fins sexuais geralmente já sofreram algum tipo de violência intrafamiliar (abuso sexual, estupro, sedução, atentado violento ao pudor, corrupção de menores, abandono, negligência, maus-tratos, dentre outros) e extrafamiliar (os mesmos e outros tipos de violência intrafamiliar, em escolas,

abrigos, em redes de exploração sexual e em outras relações). (BRASIL; SOUSA, 2005 *apud* OIT, 2006).

A Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República juntamente com a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, destaca os diversos impactos e danos aturados pelas mulheres comercializadas. Apontando os psicológicos – intimidação, indolência, confinamento: que acabam causando destruição da autoestima, depressão, tendências suicidas, dificuldade de inter-relacionar-se; Físicos – uso forçado de drogas, abortos forçados, privação da subsistência; Legais – uma vez que a exploração sexual é considerada crime nos país de destino; condições irregulares no país, perda da guarda dos filhos, prisão, deportação; Sociais – isolamento, cessação com os laços familiares, retraimento excessivo, ceticismo; e Econômico – dívidas geradas com os traficantes, perda de bens pessoais e familiares. (SPM, 2011)

Segundo estudos feitos analisando as condições oferecidas as traficadas:

O tráfico para fins de exploração sexual traz irreversíveis consequências às mulheres. Estas ficam expostas a todo tipo de doença sexualmente transmissível, inclusive ao vírus HIV, sofrem ataques físicos por parte dos clientes, são atacadas sexualmente pelos aliciadores, têm que lidar com constantes ameaças ou intimidações por todo o período que permanecem em regime de escravidão sexual, além de destinarem todo o dinheiro que arrecadam para pagar a dívida contraída com os cafetões. (ROSA, 2012, *online*)

Mesmo vivendo nessa vida obscura, muitas ainda tendem a achar que estão numa condição passageira de abusos e que logo que puderem saldar os encargos com o explorador ou o indivíduo que a auxiliou a migrar, conseguirão manter-se livremente no ambiente de serviço ou na cidade ou país de destino.

### **2.3 Causas**

Sabe-se que o tráfico de pessoas é uma prática muito antiga que abrange sobretudo o sexo feminino de diferentes idades, raça, etnia. Essa exploração na grande maioria dos casos que envolvem mulheres vem a ser para prostituição.

Caracterizado pela pobreza e pela dificuldade de acesso às políticas públicas e às oportunidades de trabalho, pelo desrespeito aos princípios humanos ou pela violência urbana, parte da população não encontra perspectivas de sobrevivência digna e/ou segura. As atividades desse aliciamento ocorrem por meio de promessas de emprego na indústria do sexo ou em outras áreas, como trabalho doméstico, de dançarinas ou modelos. As redes de tráfico de pessoas, por vezes, camuflam-se em agências de emprego ou de casamento. (LEAL; LEAL, 2002).

O relatório da OIT sobre o assunto acrescenta que são de classes populares, apresentam baixa escolaridade, habitam em espaços urbanos periféricos com carência de saneamento, transporte (dentre outros bens sociais comunitários), moram com familiares, têm filhos e exercem atividades laborais com baixa remuneração. Muitas delas já foram submetidas a alguma forma de prostituição. (ROSA, 2012).

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (2006) são causas relevantes para o Tráfico de Mulheres para fim da exploração sexual.

### *2.3.1 Ausência de oportunidades de trabalho:*

A miséria causada pela insuficiência de meios para assegurar a provisão a curto e longo prazo e de expectativas de evolução social vivifica as vítimas na direção dos traficantes.

### *2.3.2 Discriminação de gênero:*

A assimilação da mulher como produto erótico, e não como pessoa que tem direito à liberdade, colabora todo meio de violência sexual. A ideia do homem como o dador afetivo e financeiro determina a correspondência de poder entre ambos os sexos e entre adultos e crianças. Nestas circunstâncias, mulheres, independente da idade, são incitadas a exercer o papel social de responder aos anseios e exigências do homem ou de quem tiver alguma forma de hierarquia sobre elas.

### *2.3.3 Instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito:*

Batalhas civis, confrontos armados e violência urbana drástica têm sequelas avassaladoras sobre mulheres e crianças. As mulheres são singularmente

suscetíveis a violações sexuais e trabalhos domésticos impostos por parte de associações armadas.

#### *2.3.4 Violência doméstica:*

A violência doméstica - física, psicológica e sexual - produz um espaço abominável e impulsiona a mulher para a rua ou para logradouros precários.

#### *2.3.5 Emigração indocumentada:*

O êxodo indocumentado, via a qual as mulheres deixam seu país e tentam entrar, sem observar os procedimentos legais, em outro país que proporcione melhores oportunidades de sobrevivência e trabalho, coloca-as em alto grau de vulnerabilidade para inúmeras espécies de crime, como o contrabando de migrantes e o tráfico de pessoas.

#### *2.3.6 Turismo sexual:*

O turista sexual pode interessar-se por mulheres ou adolescentes do local e, ao regressar ao seu país de origem, perdura conexão com o propulsor que preparou o “pacote turístico” inicial e com a mulher ou adolescente até que ela seja destinada ao seu encontro ou, ainda, volta de suas “férias” levando a mulher. Uma vez no país de destino, algumas vítimas são permanecem presas sob a simulação de um matrimônio, ou de um relacionamento sólido, e outras são empregadas no comércio do sexo local.

#### *2.3.7 Corrupção de funcionários públicos:*

Há situações que funcionários públicos obtêm suborno de traficantes para descomplicar o acesso das vítimas por divisas. Em muitas circunstâncias, os próprios funcionários estão circundados nas redes de tráfico.

#### *2.3.8 Leis deficientes:*

Legislação inapropriada e descompassada, falta de adequação das normas nacionais, trâmite descomedido e atividade judicial desidiosa obstruem o combate ao tráfico. Nos países receptores com leis de imigração demasiadamente restritivas e desenvolvidas para precaver o tráfico, trabalhadoras migrantes podem,

fortuitamente, tornar-se mais vulneráveis às redes criminosas que exercem com o tráfico de mulheres.

## 2.4 Principais destinos

Como é visto, depois de destinadas, o retorno ao país de origem infelizmente acaba praticamente impossível, vez que os traficantes acabam por reter seus passaportes e documentos, criam dívidas permanentes, além da ameaça de denunciá-las em alguma prática ilegal com o intuito de impedir que as vítimas possam recorrer às Embaixadas e à justiça. (BARANDA, 2016)

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho:

“O lucro anual produzido chega a 31, 6 bilhões de dólares, com estimativas de que, no ano de 2005, o tráfico fez aproximadamente 2,4 milhões de vítimas, sendo aproximadamente 43% subjugadas para exploração sexual”. (2006, *online*)

Assim, percebe-se que tráfico de pessoas é uma das atividades criminosas mais lucrativas, subsequente ao tráfico de drogas e tráfico de armas, que atualmente movimenta ainda mais dinheiro, de variadas espécies.

De acordo com Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNDOC) em seu Relatório Global sobre tráfico de Pessoas concluiu que:

Um número desproporcional de mulheres estão envolvidas no tráfico humano, não somente como vítimas (o que já sabíamos), mas também como traficantes (pela primeira vez documentada aqui). Ofensoras tem um papel mais significante na escravidão moderna que em muitos outros crimes (BARANDA, 2016 *apud*SPM/PR, 2011, p.16).

Como Países de Origem segundo a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil. podem ser citados a África do Sul, Albânia, Argentina, Brasil, Colômbia, Cuba, El Salvador, Etiópia, Honduras, Filipinas, Gana, Mali, Marrocos, México, Nepal Nigéria, Peru, Polônia, República Dominicana, República Tcheca, Rússia, Sérvia e Montenegro (Kosovo), Suriname, Tailândia, Ucrânia, Uruguai, Venezuela. (PESTRAF, 2002)

A Tailândia - país do turismo sexual e o maior provedor do tráfico de pessoas - recebe três vezes mais estrangeiros por ano do que o Brasil, sendo que 6 a cada 10 turistas são homens em busca de sexo fácil e barato, o valor é uma mixaria e, para as mulheres que se submetem a isso, é a garantia de que suas famílias vão ter o que comer, pelo menos enquanto forem jovens e bonitas. Embora a prostituição seja atividade ilegal naquele país, isso não impede que a mesma seja praticada em plena luz do dia, por casas de prostituição que se fantasiam de bares e *spas*, apadrinhadas por pessoas poderosas que parecem imunes à lei (BECATTINI, 2012).

Depois da Tailândia, o México é o segundo país que mais provê vítimas de tráfico de pessoas para os Estados Unidos.

No Distrito Federal, o Relator Especial das Nações Unidas sobre a venda de crianças, prostituição infantil e a utilização de crianças na pornografia, constatou em sua visita – isso no ano de 2007 – uma estimativa, na qual:

De mais de 20 crianças em situação de rua que eram consideradas vulneráveis e corriam o risco de tornarem-se vítimas do tráfico de pessoas; em Guadalajara identificou-se que existem 2 mil crianças em situação de rua que exercem a prostituição; na Baja Califórnia, constatou-se a existência de um mercado sexual com conexões internacionais e em Ciudad Juárez, Chihuahua, verificou-se a vulnerabilidade das zonas onde estão instaladas fábricas montadoras ('maquilas'), que contratam mulheres e menores de idade (REYES, 2013).

Como País de Trânsito estão Brasil, Canadá, Suriname, Guianas, uma vez que, em geral, são países que dispõem de fronteiras secas, nas quais a fiscalização é precária por distintas razões, como extensão das divisas, reduzido quadro de fiscais, ineficiência e corrupção nos órgãos de fiscalização. Sendo usados assim como Rota de passagem para alcançar o destino, podendo haver ou não bases de apoio, como locais de hospedagem. (LEAL; LEAL, 2002).

E por fim, como Países de Destino estão ainda segundo a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil a Alemanha, Arábia Saudita, Bélgica, Brasil, Canadá, Costa do Marfim, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Grécia, Holanda, Israel,

Itália, Japão, Kuwait, Líbano, Líbia, Noruega, Nigéria, Paraguai, Portugal, Reino Unido, Suécia, Suíça, Suriname, Tailândia, Turquia. (PESTRAF, 2002)

## **CAPÍTULO III- PODER PÚBLICO QUANTO À OBSERVÂNCIA E CUMPRIMENTO DOS TRATADOS RATIFICADOS**

O presente capítulo fará uma abordagem inicialmente reportando as ferramentas e obrigações de combate aos ratificadores, em seguida será citado os organismos responsáveis pelas investigações do tráfico de mulheres. E por fim, o enfrentamento ao tráfico de mulheres no Brasil.

### **3.1 Ferramentas e obrigações de combate aos ratificadores**

O tráfico humano dispõe de uma proporção além do que a citada pelo legislador brasileiro, porém, em observância ao texto do Código Penal e aos princípios da legalidade e/ou reserva legal, o crime configurará desde a locomoção das vítimas e da corroborada exploração sexual ou prostituição das traficadas na cidade, Estado ou país de destino. Embora o conceito de tráfico de pessoas compreendido no Protocolo de Palermo em seu § 3º, ser admitido no sistema brasileiro, a tipificação do delito limita-se para o fim de exploração sexual, as modalidades restantes não detêm tipo penal devido, estando sujeitas a diversos artigos do Código Penal.

O Protocolo de Palermo foi criado em 2000, tendo vigência, em 2003 e sancionado pelo Estado brasileiro através do Decreto nº 5. 017, de 12 de 2004, desde então o Brasil ao admitir o Protocolo se submete a acatá-lo e assim originar políticas públicas de confronto ao tráfico de pessoas, a ratificação do Protocolo promoveu uma larga modificação nas leis internas brasileira.

O primórdio do Protocolo evidencia o objetivo primordial do instrumento – prevenção, punição e proteção:

[...] Uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por partes dos países de origem, de trânsito e destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos [...]. (2004, *online*)

Diante disso, aos ratificadores acrescenta como umas das ferramentas a ser utilizada ao combate das ações de organizações criminosas com intuito de traficar pessoas para fim de exploração sexual, ou até mesmo para outros fins.

Assim, ainda sobre os meios utilizados, Danielly FerlinSilvestrini - 2014, dispõe que:

[...] por meio de trabalhos educativos conseguiremos alertar a juventude sobre os perigos que acometerão a sua integridade física e dignidade quando se tornam vítimas desta máfia. Todas as classes sociais necessitam compartilhar de políticas de enfrentamento, à vista disso, alcançaremos sem delongas, resultados imediatos e permanentes e, quem sabe em médio prazo consigamos extirpar essa conduta que pode ser considerada como um dos mais desprezíveis crimes cometidos contra a humanidade [...].

Com atribuição crucial nesta batalha de enfrentamento da maneira mais ampla possível, a imprensa e a mídia em geral têm o encargo não somente de informar, propagandeando campanhas e programas, mas ao mesmo tempo realizar debates e destarte, deliberar a possibilidade de uma ampla parte da população brasileira interagir e aclarar as circunstâncias que levam ao crescimento desenfreado do crime, pois, a conscientização é o principal meio de ação impeditiva as situações de vulnerabilidade que acomete as vitimam. (SILVESTRINI, 2014).

De acordo com o manual da Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres (GAATW-2006), que é formada por diversas Organizações da Sociedade Civil (OSC), e atuam na proteção dos direitos humanos e vítimas do tráfico internacional: “os países têm a responsabilidade de proporcionar proteção às pessoas traficadas, nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ademais, a Carta das Nações Unidas, assinalada no município norte-americano de São Francisco na década de 40, estabeleceu medidas para que os

Estados-membros intervissem em busca de seguridade mundial e de preservação da paz, sendo de grande magnitude para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. Na redação, incluiu a proteção aos Direitos Humanos, conforme o artigo 1º do Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, os propósitos das Nações Unidas como sendo:

Manter a paz e a segurancia internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possa m levar a uma perturbação da paz; (BRASIL, *online*).

Conclui-se então ser de grande relevância que órgãos governamentais elaborem metas no intuito de averiguação e constatação de todas pessoas envolvidas nos crimes relativos ao tráfico humano, como a adoção ilegal, sequestro, entre outros delitos não menos importantes. Tem relevância também ações governamentais no propósito de fiscalizar as fronteiras brasileiras, que resultem capacitação dos profissionais, melhores condições de trabalho, atuando ainda como forma de vencer a corrupção de policiais, agentes que ficam nas barreiras, que são corrompidos por dinheiro fácil. O esforço coletivo é fundamental modificar o patamar do enfrentamento ao tráfico de pessoas, buscando o apoio de todos os países, assim se faz imprescindível e incansável á busca pela aplicação dos direitos humanos a todos os indivíduos, bem como o embate a criminalidade.

### **3.2 Organismos responsáveis pelas investigações do tráfico de mulheres**

Vários organismos nacionais e internacionais, como a OIT, a PESTRAF e a GAATW, propõe ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Segundo Camila Buzinaro dos Santos (2013), o Brasil vem fazendo parcerias com instituições e organismos internacionais para enfrentar e erradicar de vez o tráfico humano no país.

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada pelo decreto nº 7.901 de 4 de fevereiro de 2013, apresenta inúmeras atuações de confronto e articulações cooperativas ao enfrentamento entre ministérios e outros órgãos dos governos:

Ministério da Justiça (Secretaria Nacional de Justiça – SNJ), Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), Departamento de Polícia Federal (DPF), Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF), Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), Ministério da Educação (MEC), Ministério da Saúde, Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério do Turismo (MTUR), Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), Ministério das Relações Exteriores (MRE). (CONATRAP, 2013)

Conforme os preceitos da política de enfrentamento ao tráfico humano há uma primordialidade de operação de profissionais de variados ramos no que se refere ao enfrentamento ao tráfico de pessoas, assim, a ação profissional do Serviço Social se faz imprescindível na definição de propostas e projetos designados a este fim, aspirando a defesa dos direitos humanos fundamentais. Outrossim, se reconhece o assistente social como um especialista atribuído de capacidade teórico-metodológico, ético-política e técnico-operativa para interceder agregado as expressões da questão social.

Convém explicar que organismos internacionais como GAATW – Aliança Global – listam alguns procedimentos na elaboração de orientações no qual o perito do Serviço Social é significativo no auxílio e supervisão as vítimas do tráfico. Destaca-se que tais preceitos foram acordados de maneira global deixando de tal maneira a atuação a cargo de cada país.

A DPU (Defensoria Pública da União) é mais um dos organismos responsáveis neste enfrentamento, realizando serviços de assistência jurídica tanto para brasileiros no exterior, como para estrangeiros no Brasil que não possuem condições financeiras de arcar com os custos de um processo. A instituição desenvolve atividades em âmbitos nacional e internacional para prevenir o tráfico de pessoas, reprimir o crime, responsabilizar seus autores e oferecer assistência e proteção às vítimas. (DPU, *online*)

Ainda com o objetivo de proporcionar vigor no Brasil junto ao governo, à sociedade civil e às empresas, no intento de desafiar o problema do tráfico de pessoas, que abrange engajamento e transporte para exploração sexual, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) - 2007 respaldam:

[...] como guardião do Protocolo à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, o UNODC lidera a iniciativa, que conta também com a participação de outras agências do sistema ONU: Organização Internacional do Trabalho (OIT), Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) e Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Também integra a iniciativa a Organização Internacional para as Migrações (OIM) para o Cone Sul. (*online*)

O grupo de Trabalho Interministerial para a construção do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) – 2013 tiveram como primeira medida a constituição do Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), sob a liderança do Secretário Nacional de Justiça, para coordenar e articular a elaboração do II PNETP. Fizeram parte do GTI:

Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça; Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça; Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça; Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça; Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria de Políticas para as Mulheres; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-Geral da Presidência da República; Ministério da Cultura; Ministério da Educação; Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério das Relações Exteriores; Ministério do Turismo; Ministério Público do Trabalho; Procuradoria-Geral da República; Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União.

Com isso, é notório que inúmeros Órgãos Governamentais e não Governamentais são organismos que juntamente investigam e fiscalizam para o combate ao tráfico de pessoas.

### **3.3 Enfrentamento ao tráfico de mulheres no Brasil**

Segundo estudo divulgado pela PESTRAF (Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no

Brasil), constituída pelas pesquisadoras Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal, coordenada pelo CECRIA – Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes, o Brasil é citado como país primitivo da maioria das pessoas traficadas. Juntamente com o Ministério da Justiça (MJ) o Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC), analisou 36 processos judiciais e inquéritos policiais nos Estados do Ceará, Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo. Os dados apurados não surpreenderam ao assinalar o numeroso número de traficantes caracterizados pelo sexo masculino. No entanto, foi notório que há igualmente uma alta presença de mulheres (43,7% dos indiciados por tráfico) que agem, sobretudo, no recrutamento das vítimas. Apontadores adjacentes a esses foram também observados em outros estudos, que aquilatou em 41% a participação feminina entre traficantes. (SILVESTRINI, 2014 *apud*, PESTRAF, 2002).

Mulheres sujeitadas à abusos sexuais, sem direitos, sobrevivendo em situações análogas à escravidão são, dentre tantas outras, algumas das circunstâncias provenientes do tráfico humano. Para enfrentar esse cenário, o governo brasileiro tem introduzido, a contar de 2006, propostas nacionais de combate ao tráfico de pessoas.

Desde que o Governo Brasileiro ratificou o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, *sui generis*, mulheres e crianças, que integra a Convenção das Nações Unidas em combate ao Crime Organizado Transnacional, ocorrido em 2004, os governos federais, que se sobrevieram, impulsionaram intervenções no intuito de filiar o país aos esforços externos de medidas e embate a essas lamentáveis condições de subordinação e exploração do ser humano. (SOUZA; ROLLEMBERG, 2017).

Para a política de enfrentamento, foi criado o Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013, que institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONATRAP, que têm objetivos pautados em seu § 1º:

- I - ampliar e aperfeiçoar a atuação de instâncias e órgãos envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime, na responsabilização dos autores, na atenção às vítimas e na proteção de seus direitos;
- II - fomentar e fortalecer a cooperação entre órgãos públicos,

organizações da sociedade civil e organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;

III - reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais;

IV - capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas;

V - produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e

VI - sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas.

Sendo estes incisos de um artigo que objetiva a coordenação dos organismos pautados ainda neste trabalho para o enfrentamento ao tráfico.

Existem ainda Organismos Não Governamentais de Enfrentamento ao Tráfico de Mulheres que realizam trabalhos de acolhimento para atendimento as mulheres em situações de violência com escuta qualificada e encaminhamento para rede especializada de atendimento. Realizações de cursos de formação e capacitação para que cada vez mais pessoas possam abraçar a causa das mulheres e realizar acolhimento. Realizam também rodas de conversas, que são encontros mediados para a conscientização sobre a equidade de gênero. Fazem políticas públicas, lutando pelos direitos das mulheres, acompanhando a atuação do poder público e fiscalizando os tratados internacionais. Para facilitar ainda mais esse enfrentamento realizam EAD (Educação a Distância) oferecendo cursos e vídeos online sobre a temática da mulher e seus direitos, possuindo, por fim, um vasto conteúdo com comunicação acessível sobre direitos das mulheres e como acioná-los, tipos de violência e rede de atendimento para as mulheres.

Em comprovação as essas ações, destaca-se, por exemplo, as diretoras Ana Lúcia Keunecke e Cláudia Mussolini, que foram pessoalmente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) apresentar denúncia que aponta, na visão delas baseando em seus estudos, os perigos aos direitos das mulheres brasileiras diante da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 29/2015. Ambas ações do legislativo são desafiadoras da aplicação de direitos fundamentais do Estado Brasileiro, que é signatário de Tratados Internacionais, já ratificados no Brasil com princípios que protegem a integridade e dignidade da mulher brasileira. (GEMDAC, 2017)

Mas ainda segundo Aldevina Maria dos Santos e Márcia Santana Tavares (2014):

No Brasil, os serviços de repressão ao tráfico de pessoas, as ações de prevenção e as políticas sociais são frágeis, assim como a organização de serviços de atenção às pessoas vitimadas por esse crime. As Redes de Atenção às Mulheres em Situação de Violência ainda fazem esforços de aproximação na especificidade. O Ministério da Saúde do Brasil preconiza que a atenção às vítimas de violência deve ser realizada em redes, baseada em ações interdisciplinares, multiprofissionais e intersetoriais. No entanto, relatos de negligências para com as ações dirigidas às mulheres em situação de tráfico são encontrados. Apesar dos textos legais, as medidas repressivas são priorizadas em detrimento das preventivas. (p. 1034)

Contudo, é notável a extensão do problema diante dos meios disponível ao Enfrentamento ao Tráfico de Mulheres no Brasil. Que apesar de virem surgindo cada vez mais ONG's, Leis, Decretos, relativos a essa causa, há muito que se fazer.

## **CONCLUSÃO**

Esta monografia tinha o objetivo de abordar o tráfico humano, enfatizando as mulheres, bem como verificar o enfrentamento ao crime e as ferramentas utilizadas para tal feito. Para o alcance desse objetivo geral foram traçados objetivos específicos, bem como elencadas algumas perguntas que seriam respondidas no decorrer do texto.

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é uma prática cometida tanto em âmbito nacional quanto internacional, vivenciado por milhões de pessoas ao redor do mundo, sendo levadas a acreditar em falsas promessas de sucesso profissional e pessoal. Assim, quando chegam ao seu destino percebem que foram vítimas de organizações inescrupulosas, perpetuando a violação e coerção dos direitos humanos, motivadas pelo lucro, às mantendo como mercadorias, retirando todo amparo estatal, mantendo-as em cativeiros, com vigilância constante, cortando qualquer contato com o mundo externo.

Diante tal situação, o Brasil está comprometido ao desse delito e vem desenvolvendo, desde 2002, parcerias com outros países e organismos internacionais como, por exemplo, podendo citar o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. A proteção aos direitos garantidos constitucionalmente deve ser uma constante em todas as relações humanas, políticas e sociais, ora no ordenamento interno, ora no internacional.

Assim, como referência de meios para o enfrentamento, destaca-se o Protocolo de Palermo que é um marco internacional, criado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1999, um comitê intergovernamental, objetivando elaborar uma convenção internacional contra criminalidade organizada transnacional, que

trate de todos os tipos relativos de tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças. Tendo ainda outros tratados de tamanha importância relativos ao caso.

Esta pesquisa, que ainda é incipiente, acaba por despertar ainda mais a pesquisadora sobre esse tema, que relevante é. Há uma necessidade, agora ainda mais, de aprofundar nas questões atinentes ao assunto para que não se formem mais profissionais leigos no assunto ou ignorantes das possibilidades e consequências do tráfico de mulheres para exploração sexual. É preciso, pois, entender o campo de abrangência do problema para que as pessoas sejam melhor esclarecidas sobre os seus efeitos sobre as mulheres.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARANDA, Isabela. **Tráfico de mulheres**: as consequências jurídico-sociais para as vítimas. Publicado em: 18 de abril de 2016. Disponível em: <https://juridocerto.com/p/isabaranda/artigos/trafico-de-mulheres-as-consequencias-juridico-sociais-para-as-vitimas-2185>. Acesso em: 15 mar. 2018.

BECATTINI, Natália. **A triste realidade do turismo sexual na Tailândia** - 2012. Disponível em: <http://www.360meridianos.com/2012/09/turismo-sexual-na-tailandia.html>, Acesso em: 25 fev. 2017.

BONATO, Adriana Campos. **Tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual comercial**. Curitiba. 2013. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2014/02/TRAFICO-DE-PESSOAS-COM-A-FINALIDADE-DE-EXPLORACAO-SEXUAL-COMERCIAL.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 2.848 de 7 dezembro de 1940**. Capítulo V. Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 23 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 20 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013**. Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm). Acesso em: 17 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 17 de abril 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm). Acesso em: 14 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Código criminal do Império do Brasil, 1830.** Capítulo II - Dos Crimes Contra A Segurança Da Honra, Secção I, Estupro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2017.

BRASIL, Mota Glaucíria; SOUSA, Bruno Lopes de. **Etnografia das políticas e programas de enfrentamento da violência sexual praticada contra crianças e adolescentes em Fortaleza.** Publicado em:2005. Disponível em: [http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/sjcvolume4/etnografia\\_politicas\\_programas\\_enfrentamento\\_violencia\\_sexual\\_praticada\\_contra\\_crianças\\_adolescentes\\_fortaleza.pdf](http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/sjcvolume4/etnografia_politicas_programas_enfrentamento_violencia_sexual_praticada_contra_crianças_adolescentes_fortaleza.pdf). Acesso em: 05 dez. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE PSICOLOGIA. **Jornal “PSI”.** 2002. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/jornalpsi.aspx>. Acesso em: 03 mar. 2018.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA, 1993. **Conferência Mundial sobre Direitos Humanos.** Disponível em:<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2017.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Acolhimento, assistência e proteção à vítima de tráfico de pessoas.** Disponível em: <http://www.dpu.def.br/enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 15 abr. 2018.

GAATW. Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres. **Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual.** Rio de Janeiro, 2006. Disponível em:

<https://translate.google.com.br/translate?hl=pt-R&sl=en&u=http://www.gaatw.org/&prev=search>. Acesso em: 15 de abril de 2018.  
HIGA, Desiree. **Tráfico humano**: Aspectos sociais, culturais, econômicos e geográficos no âmbito dos Direitos Humanos e da ética e cidadania. Publicado em: 2016. Disponível em: <<https://desireehiga.jusbrasil.com.br/artigos/340100218/trafico-humano>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil**. Editora Saraiva. 2003.

LEAL, Maria de F. LEAL, Maria Lúcia. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF: Relatório Nacional - Brasil** - Brasília: CECRIA, 2002.

MENEZES, Lená Medeiros de. **Os estrangeiros e o comércio do prazer nas ruas do Rio (1890-1930)**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas>. Acesso em: 17 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Tráfico de Mulheres - Pestraf**. Publicada em 2002. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/2003pestraf.pdf/view>. Acesso em: 15 mar. 2018.

MULHERES SEM VIOLÊNCIA. Gênero Mulher Desenvolvimento e Ação para Cidadania (GEMDAC) Coletivo Feminista – Teresina. Disponível em: <http://www.mulhersemviolencia.org.br/2017/04/25/organismos-nao-governamentais-de-enfrentamento-ao-trafico-de-mulheres/>. Acesso em: 17 abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Manual de capacitação sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília. 2006. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 13 mar. 2018.

PROTOCOLO DE PALERMO. **Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 12 mar. 2018.

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA n.º 31/1991. **Convenção para a**

**Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição.** A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar, para ratificação, a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, aberta à assinatura em Lake Success, Nova Iorque, em 21 de Março de 1950, cujo original em inglês e respectiva tradução seguem em anexo. Aprovada em 6 de Junho de 1991. Disponível em: <http://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/10/Conven%C3%A7%C3%A3o-para-a-Supress%C3%A3o-do-Tr%C3%A1fico-de-Pessoas-e-da-Explora%C3%A7%C3%A3o-da-Prostitui%C3%A7%C3%A3o-de-Outrem.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2017.

REYES, Itzel. **México:** um dos maiores provedores do tráfico de pessoas para EUA. Publicado em: dez. 2013. Disponível em: <http://vermelho.org.br/noticia/232271-7>. Acesso em: 10 fev. 2018.

ROSA, Ana. **Tráfico de mulheres:** uma questão de classe e gênero. Publicado em: abril de 2012. Disponível em: <http://averdade.org.br/2012/04/trafico-de-mulheres-uma-questao-de-classe-e-genero/>. Acesso em: 10 dez. 2017.

SANCHES, Rogério Cunha. **Código Penal Comentado.** Bahia: Ed. *Juspodivm*, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa et al. **Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual.** Lisboa: CIG, 2008.

SANTOS, Adelvina Maria dos; TAVARES, Márcia Santana. **Enfrentamento ao Tráfico de Mulheres – Desafios no campo das práticas científicas e políticas públicas** – 2014. Disponível em: <https://paradoxzero.com/zero/redor/wp-content/uploads/2015/04/753-4574-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018.

SANTOS, Camila Buzinaro dos. As ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas frente à violação dos direitos humanos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13676](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13676)>. Acesso em: 11 abr. 2018.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES – SPM. **Tráfico de Mulheres:** Política Nacional de Enfrentamento. Brasília, 2011.

SILVESTRINI, Danielly Ferlin. **Brasil:** o berço do tráfico de mulheres e da exploração sexual. Publicado em: jun. 2014. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/29110/brasil-o-berco-do-trafico-de-mulheres-e-da-exploracao-sexual>. Acesso em: 11 de abril de 2018.

SOUZA, Lucicleia; Rollemberg, Silva. **Marco legal aprovado, Brasil comemora Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Publicado em: jul. 2017. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/07/21/marco-legal-aprovado-brasil-comemora-dia-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas/>. Acesso em: 17 abr. 2018.

UNODC.UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **UN. GIFT - Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas**. - 2007. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/ungift.html> . Acesso em: 16 abr. 2018.

VENSON, AnamariaMarcon; PEDRO, Joana Maria. **Tráfico de pessoas: uma história do conceito**. Revista Brasileira de História, vol. 33, nº 65. Publicado em: 2013. Disponível também em: <http://www.scielo.br/pdf/rbh/v33n65/03.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2017.